



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0303/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE
AUTORIA : Defensoria Pública do Estado do Amapá
EMENTA : Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.
RELATOR : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que busca alterar dispositivos da Lei Complementar nº 0121, de 31 de dezembro de 2019.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido, em 10/06/2025, no expediente da 36ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão. A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos regimentais.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto busca alterar dispositivos da Lei Complementar nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, por meio da revogação do art. 76 e da alteração do art. 89, § 3º da referida legislação.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade.

A Constituição Federal estabelece que a organização da Defensoria Pública, no caso da União, é de iniciativa privativa do Presidente da República, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - **disponham sobre:**

[...]

d) **organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União**, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que é competência legislativa estadual a organização administrativa da Defensoria Pública Estadual, matéria que, em termos gerais, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XVIII - organização administrativa do Ministério Público, **da Defensoria Pública** e da Procuradoria-Geral do Estado.

[...]

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - **organização da** Procuradoria-Geral do Estado, **da Defensoria Pública** e do Ministério Público estadual;

Sendo matéria de competência legislativa estadual, a princípio compete a esta Casa de Leis, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre assuntos inerentes à Defensoria Pública Estadual, como segue:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

[...]

IX - **organização** administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, e **da Defensoria Pública**;

A Constituição Federal também assegura às Defensorias Públicas enquanto instituição permanente e essencial à Justiça, a autonomia funcional, administrativa e financeira, tendo como verdadeiro princípio a sua necessária independência funcional, *in verbis*:

Art. 134. (...)

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual igualmente reconhece incontroversa autonomia funcional institucional e financeiro-orçamentária da Defensoria Pública no âmbito estadual, como segue:

Art. 154. (...)

[...]

§ 3º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal.

[...]

Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcionais.

Em adição, em consonância com as regras gerais estabelecidas nacionalmente pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, verdadeira "Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública", a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida, em específico, pela Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria do Poder Executivo Estadual.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, a organização da Defensoria Pública seja federal, estadual ou distrital, de acordo com a Constituição Federal, deve ser formalmente regulada por Lei Complementar, como segue:

Art. 134. (...)

[...]

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Convergentemente, estabelece a Constituição Estadual que a matéria "organização da Defensoria Pública" efetivamente deve ser regulada por Lei Complementar Estadual, como segue:

Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública, observadas as normas gerais a que se refere o § 1º do art. 134 da Constituição Federal, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pois bem, no ordenamento jurídico estadual, a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria do Poder Executivo Estadual. Para informação, a Lei Complementar Estadual nº 0121/2019 veio a ser modificada pela Lei Complementar Estadual nº 0135, de 10 de janeiro de 2022, que teve origem em projeto de autoria da própria Defensoria Pública (PLC nº 0001/2021-DEFENAP).

Desta forma, mostra-se correta a propositura ser feita na forma de “projeto de lei complementar” por iniciativa da Defensoria Pública, buscando modificar outro diploma normativo de mesma estatura formal constitucional, que trata de sua própria instituição.

Observando detalhadamente o objeto da propositura, nota-se que por “alteração”, entende-se duas modificações na Lei Complementar Estadual nº 0121/2019: i) a revogação do art. 76; e ii) a alteração do art. 89, § 3º.

Para melhor entendimento das alterações pretendidas, segue, abaixo, quadro comparativo referente à primeira eventual modificação:

Lei Complementar nº 0121, de 31 de Dezembro de 2019	Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE
<i>Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências.</i>	<i>Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras alterações</i>
Art. 76. Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no Município de residência de cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal. Parágrafo único. Somente será concedida nova remoção, por união de cônjuges ou companheiros, a Defensor Público que tenha sido removido a pedido para outro Município, após transcorridos 5 (cinco) anos da remoção ocorrida na circunstância do <i>caput</i>.	<i>[a ser revogado]</i>

Vê-se, portanto, que a revogação pretendida irá excluir da legislação atual o direito de remoção, por motivo de união conjugal ou união estável, para o município de residência de seu cônjuge ou companheiro que exerça cargo público ou mandato eletivo estadual ou municipal. O dispositivo também estabelece um prazo mínimo de cinco anos para nova remoção por esse mesmo motivo, o que será suprimido do ordenamento jurídico estadual.

De acordo com a justificativa do presente projeto, redigida pelo Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, Sr. José Rodrigues dos Santos Neto a revogação tem por motivo o seguinte, *in verbis*:

"(...) a revogação do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019 apresenta-se com anseio de toda a classe de Defensores Públicos, manifestada expressamente em plebiscito realizado no dia 27/05/2025, por representar discriminação [sic] entre as diversas formas de família, inconstitucionalidade e inconveniência frente aos tratados internacionais de Direitos Humanos, especialmente das mulheres".

Quanto à segunda modificação pretendida, a proposição busca alterar o art. 89, § 3º, da seguinte forma:

Lei Complementar nº 0121, de 31 de Dezembro de 2019 <i>Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências.</i>	Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE <i>Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras alterações</i>
Art. 89. O membro que se afastar da sede de suas atribuições, a serviço, em caráter transitório ou eventual, terá direito à percepção de diária, calculada na razão de 1/60 (um inteiro e sessenta avos) do subsídio de Defensor Público de Classe Especial, quando se deslocar para comarca sediada no Estado do Amapá; 1/40 (um inteiro e quarenta avos), quando o deslocamento se der para outra unidade da federação; e 1/20 (um inteiro e vinte avos), quando para o exterior. [...] § 3º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diária.	Art. 89. (...) [...] § 3º A diária será concedida por dia de afastamento.

Muito bem; quanto à alteração do art. 89, § 3º, da Lei Complementar nº 0121/2019, a modificação proposta implicaria impacto financeiro direto sobre o orçamento estadual, uma vez que ampliará o direito à percepção de diárias sem as limitações atualmente vigentes.

Em outras palavras, o projeto busca retirar a regra atual que obriga a devolver pela metade a diária quando não houver pernoite ou quando o Estado custear as despesas extraordinárias por outro meio. Assim, a partir da nova redação, toda e qualquer saída do defensor da sede (a serviço) passará a gerar direito a diária integral, independentemente de pernoite ou de outro custeio pelo Estado por via extraordinária.

Dessa forma, para melhor detalhamento, deveria ter sido apensado ao projeto estudo técnico prévio que quantificasse e justificasse o impacto orçamentário-financeiro da medida, em consonância com a legislação de regência.

Embora essa omissão não impeça, no presente momento, a emissão de parecer favorável quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, é



importante que fique consignado que a ampliação de despesa proposta exigiria, por boa prática legislativa e responsabilidade fiscal, a prévia quantificação e análise de seu impacto financeiro.

Na sequência, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Dessa forma, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

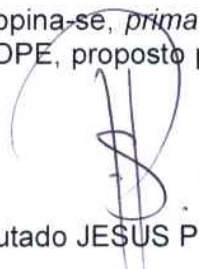
Ante o exposto, restam preenchidos, *prima facie*, todos os requisitos de constitucionalidade e de legalidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não observamos vícios.

Por fim, quanto aos demais aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não observamos vícios.

Por todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE, proposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá.

É o Parecer.


Deputado JESUS PONTES
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-DPE, proposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente